

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da  
2ª Secção de Comércio Instância Central de Vila  
Nova de Famalicão

J1

Processo nº 4706/15.1T8VNF

V/Referência:  
Data:

Insolvência de “Dalila Filomena Pereira Martins”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 11 de Agosto de 2015

# Insolvência de “Dalila Filomena Pereira Martins”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4706/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### I – Identificação da Devedora

**Dalila Filomena Pereira Martins**, N.I.F. 240 939 719, residente na Rua do Estremo, 15, freguesia de Guisande e Oliveira S. Pedro, concelho de Braga.

### II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**Sofia Szkutnik, Lda.**”, onde exerce funções como “Empregada de Quartos” e aufer um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 542,00**.

A devedora reside de favor em p casa de amigos.

### III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Agosto de 2010 a devedora foi fiadora num contrato de crédito celebrado entre o “Banco Santander Totta, S.A.” e a sua irmã, Catarina Liberdade Pereira Martins. Em tal contrato foi mutuado o valor de Euros 11.810,00. Sucede que, em Agosto de 2013 a irmã da devedora deixou de cumprir pontualmente com as obrigações inerentes a este contrato, tendo vindo a ser declarada insolvente em 29 de Julho de 2014 no âmbito do processo nº 3919/14.8TB BRG que correu termos no 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga. Este processo veio a ser encerrado em Outubro de 2014 por insuficiência da massa insolvente, tendo sido proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante.

Demonstrando a irmã da devedora não ter qualquer capacidade de cumprir com tal obrigação, veio o credor requerer da devedora o pagamento dos valores em atraso, tendo intentado contra a mesma acção executiva que corre termos na Comarca de Braga Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1 sob o nº 5997/14.0T8VNF. Tendo sido citada da presente acção em 20 de Abril de 2015 rapidamente a devedora tomou consciência da sua incapacidade de pagar o valor em dívida, face aos rendimentos reduzidos que aufer e à inexistência de qualquer património propriedade sua.

Perante tal situação, no início de Junho de 2015 a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

## Insolvência de “Dalila Filomena Pereira Martins”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4706/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

A acrescer a estes valores, a devedora é ainda titular de dois contractos de créditos celebrados a título pessoal:

- 1- Contrato de crédito celebrado com o “Novo Banco, S.A.” em 2 de Fevereiro de 2011 no valor de Euros 10.000,00. Este contrato implicava prestações mensais de Euros 242,59 e encontra-se a ser cumprido pela devedora;
- 2- Contrato de crédito celebrado em “Cofidis” em 14 de Agosto de 2010. Ao abrigo deste crédito foram concedidos à devedora diversos financiamentos entre Agosto de 2010 e Abril de 2014 num total de Euros 4.899,00. Este contrato foi cumprido até ao passado mês de Junho de 2015.

#### IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

#### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno das devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

## Insolvência de “Dalila Filomena Pereira Martins”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4706/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferе actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 542,00**, pelo que os eu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 37,00 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 10 de Agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)